

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 09/10/2024 e foi publicado em 11/10/2024 na(s) folha(s) 15/17 da edição: Ano 17 - nº 30 do DJE.

EDITAL, do art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, modificada pela Lei nº 14.112/20, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo: O JUIZ DE DIREITO, Dr. MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA, titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processou a falência de AIRMIX AR CONDICIONADO LTDA., processo nº 0192744-24.2017.8.19.0001, e após os devidos trâmites legais, foi proferida a sentença de encerramento da falência às fls. 3364/3367, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de recuperação judicial convolada em falência, com expedição de Edital às fls. 3.295, nos moldes do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005, tendo transcorrido prazo para a manifestação dos interessados. Ademais, às fls. 3.358, foi indeferida a penhora no rosto dos autos ante a incompatibilidade no feito falimentar, acerca de processo trabalhista em face da empresa AIRSERVICE, que incorreu em sucessão empresarial junto à massa falida, em situação de sócio oculto, como já demonstrado, tanto pelo parquet, quanto pelo Administrador Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, a Lei nº 11.101/2005, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência. Em outras palavras, adotou-se o princípio da preservação da empresa. No entanto, o referido princípio não há de prevalecer a qualquer custo. Nesse sentido, o pedido de recuperação judicial fora deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder. Contudo, após o falecimento do sócio Jean Pierre Bourgeois, como também a enfermidade do sócio remanescente, somada à situação atípica de pandemia, restou demonstrado, ante à interrupção das atividades da empresa, a perda do objetivo da recuperação judicial (artigo 47 da 11.101/2005), qual seja, a preservação da empresa e sua função social, com a devida satisfação dos credores. Outrossim, salienta-se ainda a atitude protelatória da massa falida, impondo óbices à presente tramitação processual, tendo implicado inclusive na renúncia do primeiro Administrador Judicial, deferida às fls. 1993. Além disso, o feito arrastou-se por meses sem que os representantes judiciais da sociedade viessem aos autos para prestar esclarecimentos mínimos do que estaria ocorrendo, tendo a convolação sido concretizada tardiamente, vide sentença às fls. 2073/2075, quando o prazo de "stay period" já tinha sido superado. Ademais, restou evidente no caso em tela a hipótese de sucessão empresarial, uma vez que a empresa AIRSERVICE foi fundada ao final de 2019, sendo que, no mesmo período, a massa falida, à época Recuperanda, demitiu os últimos funcionários, tendo deixado de honrar os contratos de prestação de serviço. Não obstante, o objeto social das duas empresas é o mesmo. Em outras palavras, os funcionários que eram da AIRMIX, parte autora, foram trabalhar para a AIRSERVICE, sendo que, enquanto na primeira possuíam vínculo celetista, na segunda empresa eram contratados como MEI, com semelhança também na propriedade intelectual de ambas as empresas, vide logo das duas marcas. Portanto, conclui-se que a causa principal da falência foi a ocorrência do abandono da empresa, ou seja, a dissolução irregular. Acrescenta-se ainda o fato de que o A.J. localizou na sede da AIRMIX, em meio aos documentos, contratos de prestação de serviço da AIRSERVICE com a empresa LAFEM, que também era cliente da falida, ou seja, os documentos das duas empresas estavam misturados na sede da falida. Corroborando com os indícios da sucessão fraudulenta, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da ação trabalhista 0100560-21.2018.5.01.0048, declarou a existência de grupo econômico familiar, destacando que as provas colhidas comprovaram que o Senhor Orlindo, sócio da falida, atuava como sócio oculto da empresa do genro, AIRSERVICE. Ato contínuo, os bens localizados foram exclusivamente aqueles arrecadados, conforme petição de fls. 3.027/3.180, caracterizados pela inexistência do valor de mercado, seja por

estarem desgastados, quebrados, sem liquidez e valor de mercado, vide relatório circunstanciado (fls. 3027-3039). Sendo assim, restou evidente que tanto o sócio remanescente quanto à sociedade AIRSERVICE não possui bens em seu nome para arcar com a falência. Nesse sentido, segue o entendimento da III Jornada de Direito Comercial, mais especificamente o Enunciado de nº 105: "Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005." Destarte, não houve manifestação de qualquer credor ou interessado no prazo fixado após a expedição do edital de fls. 3.295, forçoso admitir que o processo não mais deverá prosseguir, nos moldes também do entendimento jurisprudencial da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência." (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). Também é entendimento consolidado nos diversos tribunais estaduais, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça: "FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) - SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO - AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. - O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial - Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra - Não acolhimento - No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE - De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência, principalmente as obrigações da falida - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 - CAUÇÃO. A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial. E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência - Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art. 82, CPC - Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - CJF - RECURSO DESPROVIDO" (TJ-SP - AC: 10000588620158260510 SP 1000058-86.2015.8.26.0510, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022). "A falta de depósito do valor indicado pelo juiz implica na ausência de recursos para custear as despesas processuais, e enseja a extinção do processo de falência, por falta de pressuposto processual específico" (TJ-DF 07137049520188070015 DF 0713704- 95.2018.8.07.0015, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019). Por fim, segundo a doutrina, o jurista Marcelo Sacramone (2018), assevera: "(...) a falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados (art. 154). Ressalta-se, nesse ponto, que a falta de recolhimento da caução não poderá implicar a revogação da falência anteriormente decretada, com extinção do processo por falta de

pressuposto processual. De modo a permitir eventual apuração criminal, em que a decretação da falência e condições objetivas da punibilidade (art. 180), o procedimento falimentar precisa ser simplesmente encerrado, com a submissão do falido a todos os efeitos da decretação da falência." Por último, restou prejudicada a apresentação de contas, uma vez que, encerrada as atividades empresariais ainda em 2019, desde então não houve qualquer realização de ativos, movimentação financeira, tampouco pagamentos aos credores, estes concretamente desinteressados no caso em análise. Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento do ENCERRAMENTO da presente falência, nos moldes do artigo 114-A, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a devida dispensa da prestação de contas prevista nos artigos 22, inciso III, alínea "r", como também com fulcro no artigo 154, do mesmo dispositivo legal. Ademais, que seja concretizada a doação dos bens ou, alternativamente, a sua devolução ao falido, aplicando-se, por analogia, o artigo 144-A, da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se os interessados e proceda-se aos registros necessários. Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. Após, dê-se baixa e archive-se.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, 707. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024. Eu, Thais Lautert Rangel, TAJ, mat. 01/29170, digitei. E eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, o subscrevo. (ass.) MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA - JUIZ DE DIREITO.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2024

Cartório da 2ª Vara Empresarial